

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.012260/93-72
Recurso nº : 111.374
Recorrente : DRJ-FORTALEZA/CE.
Interessada : EXPRESSO SERRANO LTDA.
Matéria : IRPJ-EXS.:1988 a 1992
Sessão : 10 DE DEZEMBRO DE 1997.
Acórdão : 105-12.073

IRPJ, ILL E CSL - EXS.: DE 1988 A 1992 - é de excluir-se da exigência o valor pago tempestivamente pelo contribuinte, visto que o pagamento efetuado é forma de extinção de crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, situação em que, na oportunidade da homologação, só cabe ao fisco exigir o complemento pela insuficiência de recolhimento, se houver (ex-vi do art. 150 do ctn e art. 16 do dl nº 1967/82).

Recurso de ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM FORTALEZA/CE.

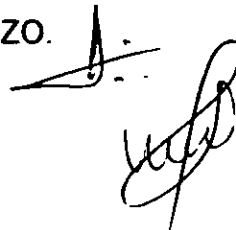
ACORDAM os Membros da Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente justificadamente o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text.

RELATÓRIO

Tendo julgado procedente, em parte, o processo em referência, o Delegado de Julgamento da Receita Federal recorre a este Colegiado, tendo em vista o limite de alçada previsto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação da Lei nº 8.748/93.

A Denúncia Fiscal diz respeito à exigência das seguintes exações, consoante relatado pelo Julgador "a quo" às fls. 99 a 100:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Falta ou Insuficiência de Recolhimento:

A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota nos prazos fixados na legislação tributária, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeita o contribuinte à multa de lançamento "ex-offício" acrescidos de juros de mora.

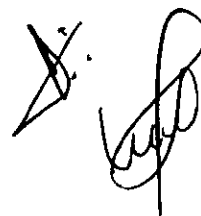
Declaração de Rendimentos - Multa de Mora:

No caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, aplicar-se-á a multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.

Enquadramento Legal - Art. 149, inciso V e art. 150, parág. 1º, da Lei nº 5.172/66 - C.T.N.; art. 645 do RIR/80; art. 16 do Decreto-lei nº 1.967/82 e art. 7º do Decreto-lei nº 2.065/83.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

IRRF - Imposto sobre o Lucro Líquido:



O sócio ou quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 8%, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data de encerramento de período-base.

A decisão exarada no lançamento matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, nos lançamentos intitulados decorrentes ou reflexos, em razão de terem suporte fático comum.

Enquadramento Legal - Art. 35 e parágrafo quinto da Lei nº 7.713/88, alterado pelo art. 33, inciso I, da Lei nº 7.730/88.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A Contribuição Social sobre o Lucro será calculada sobre o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda.

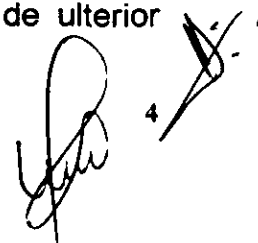
A decisão exarada no lançamento matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, nos lançamentos intitulados decorrentes ou reflexos, em razão de terem suporte fático comum.

Enquadramento Legal - Artigos 1º ao 4º e artigo 6º da Lei nº 7.689/88.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, EM PARTE."

Argumenta a Autoridade "a quo", no seu recurso "ex-officio", que a legislação sobre o IRPJ, vigente na época dos fatos geradores em análise (anos-base de 87, 89, 90 e 91), atribuía ao sujeito passivo o dever de efetuar o recolhimento do tributo, nos prazos fixados na lei, sem prévio exame da autoridade administrativa, e que nesses termos, o contribuinte efetuara o recolhimento, consoante documentos de fls. 42 a 94.

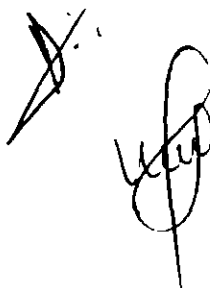
Aduz ainda que o pagamento antecipado pelo contribuinte sobre ser forma de extinção do crédito sob condição resolutória de ulterior



homologação por parte do fisco (ex-vi do Parág. Iº do art. 150 do CTN), é prática permitida deste o Decreto-lei nº 1.967/82, que só admite a complementação no caso de falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota, nos prazos fixados pela legislação.

Assim, dada a evidente procedência do pleito solicitado pela defesa, diz que reconstituiu o crédito tributário lançado, considerando-se, desta feita, os valores originalmente recolhidos pelo contribuinte.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second, larger signature is on the right.

VOTO

CONSELHEIRO IVO DE LIMA BARBOZA, RELATOR

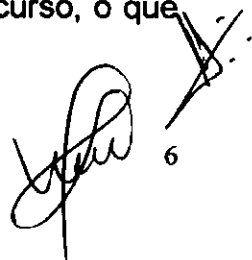
O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de matéria de fato, a que o fisco efetuou o lançamento, através de notificação de débito, com base nos valores declarados pelo contribuinte, só que mesmo existindo valores pagos, estes não foram compensados da exigência constante da inicial. O Fisco na inicial cobrou o total para que o contribuinte depois precedesse a repetição do indébito, como numa espécie de *solvet et repete*.

Compulsando os Autos a questão fica evidente, mormente se considerarmos o bem elaborado demonstrativo efetuado pelo Julgador Monocrático às fls. 102 e 103, o qual faz parte integrante do presente voto.

Do referido demonstrativo, observa-se que somente nos exercícios de 1991 e 1992, restaram valores levantados e não recolhidos referente às seguintes exações: Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e sobre o Lucro Líquido e ainda a Contribuição Social sobre o Lucro.

Dessa forma, existe parte mantida e parte na decisão recorrida. Quanto à parte mantida o contribuinte sequer interpôs recurso, o que



6

se presume que aceitou a imputação, ante o silêncio, estando, pois, preclusa esta parte, dela não mais se pode falar.

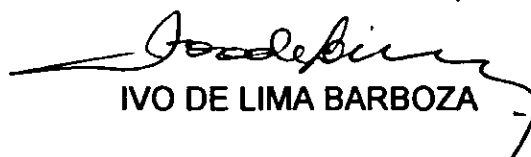
No tocante à parcela em que o contribuinte recolheu o tributo exigido, assiste razão à Autoridade Julgadora de excluí-lo da exigência, porque estando como está devidamente caracterizado o pagamento do imposto, consoante documentação acostada, o crédito tributário está extinto (art. 156, I do CTN). Desta forma, só resta ao julgador de duas, uma alternativa: ou considerar como extinto o crédito tributário ou no mínimo compensá-lo com o exigido na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e alterações posteriores promovida pelo art. 39 da Lei nº 9.250/95 e 73 da Lei nº 9.430/96, porque a exigência repetida, como pretendia o Autuante, implicaria no retorno ao danoso "solvat et repete".

Aliás, esta figura (do solvet et repete) que, na dúvida exigia o recolhimento do tributo, mesmo que permitisse ao contribuinte pedir de volta, via repetição de indébito ou processo de restituição, faz muito tempo que foi banida do nosso ordenamento jurídico por não se compatibilizar com o princípio da legalidade estrita que impera no sistema tributário (art. 150, I da CF).

Dessa forma, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso de Ofício para manter em todos os seus termos a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.012260/93-72
Acórdão nº : 105-12.073

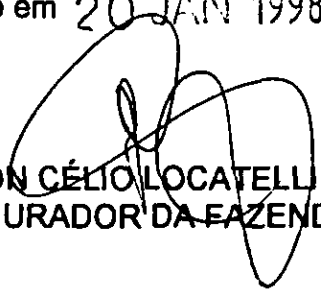
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do § 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16.01.98


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em 20 JAN 1998


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL